



Acórdão 00350/2022-9 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00415/2021-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento

UGs: PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério, PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta, PMA - Prefeitura Municipal de Apiacá, PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca, PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, PMAV - Prefeitura Municipal de Atilio Vivácqua, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMC - Prefeitura Municipal de Castelo, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dolores do Rio Preto, PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMF - Prefeitura Municipal de Fundão, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba, PMI - Prefeitura Municipal de Ibirajú, PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama, PMI - Prefeitura Municipal de Iconha, PMI - Prefeitura Municipal de Irupi, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Itarana, PMI - Prefeitura Municipal de Iúna, PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva, PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, PMM - Prefeitura Municipal de Mantenópolis, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes, PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici, PMM - Prefeitura Municipal de Muqui, PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire, PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia, PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros, PMP - Prefeitura Municipal de Piúma, PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas, PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão, SEDU - Secretaria de Estado da Educação, SEDU - Secretaria Municipal de Educação de Serra, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Cariacica, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Linhares, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Vitória, SEMEC - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Jaguaré, SEMED - Secretaria de Educação de Aracruz, SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Baixo Guandu, SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Viana, SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha, SME - Secretaria Municipal de Educação de São Mateus

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: NEMROD EMERICK, JENILZA SPINASSE MORELLATO, ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, VICTOR DA SILVA COELHO, JOSE ROBERTO MARTINS AGUIAR, WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS, ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL, ELIAS DAL COL, MARCOS LUIZ JAUHAR, PAULO LEMOS BARBOSA, UESLEY ROQUE CORTELETTI THON, ROMARIO BATISTA VIEIRA, JOSAFÁ STORCH, MARIA OLÍMPIA DALVI RAMPINELLI, HERMINIO BENJAMIN HESPANHOL, JOAO CARLOS LORENZONI, AUGUSTO ASTORI FERREIRA, ANDRE DOS SANTOS SAMPAIO, GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR, BRUNO TEOFILU ARAUJO, PAULO CELSO COLA PEREIRA, ROMERO LUIZ ENDRINGER, HILARIO ROEPKE, KLEBER MEDICI DA COSTA, TIAGO ROCHA, ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA, MARCOS GERALDO GUERRA, ELIESER RABELLO, JOSE ADILSON VIEIRA DE JESUS, RODRIGO DE SOUZA SIMOES NUNES, VANDERSON VALADARES DE CAMPOS, LUIZ CARLOS MENDES DE SOUZA, SAYONARA TOLEDO DA SILVA GIL, RUTH NOVAES DE CARVALHO RODRIGUES, MUNICIPIO DE SAO ROQUE DO CANAA, MICHELE DE OLIVEIRA SAMPAIO, MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DA PALHA, MUNICIPIO DE MONTANHA, LUIZ CARLOS COUTINHO, MUNICIPIO DE ITAGUACU, GUSTAVO PASSAMANI LORENZONI, GILDO NUNES SOARES, GESSIANE AGUIAR DA SILVA, FLAVIA AMARAL FERRAZ, EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR, EDNA VIANA DA FONSECA, EDIA KLIPPEL LITTIG, DENILSON PAIZANTE DA SILVA, MUNICIPIO DE BARRA DE SAO FRANCISCO, DANILO GONCALVES DORNELAS, DANIEL SANTANA BARBOSA, CRISTINA LENS BASTOS DE VARGAS, CIRO PASSALINI DE ABREU, ARNALDO BORGU FILHO, MUNICIPIO DE IBITIRAMA, KATIA WIETCHESKY, ENOC JOAQUIM DA SILVA, ANA CLAUDIA APARECIDA ENDRINGER MONTEIRO, MUNICIPIO DE PIUMA

Procuradores: LAURENCE BIANCHI FERREIRA (OAB: 18195-ES), HUGO LEONARDO STEFENONI GUERRA (OAB: 9361-ES)

**FISCALIZAÇÃO – ACOMPANHAMENTO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO E
OUTRAS – DETERMINAR EM CARÁTER CAUTELAR
– DAR CIÊNCIA.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Trata-se de fiscalização, na modalidade Acompanhamento, realizada pelo Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Educação – NEDUC, realizada junto às prefeituras municipais do Estado do Espírito Santo com o objetivo de acompanhar a retomada e continuidade das atividades nas escolas das redes públicas Municipais (ensino fundamental e médio) para o ano letivo de 2021, seja no modelo presencial, remoto ou híbrido, bem como a adoção de medidas protetivas para profissionais e alunos, após a paralização das atividades presenciais ocorrida em março de 2020.

Após as análises iniciais, conforme consta nos autos, o NEDUC elaborou o Relatório de Acompanhamento 2/2021-3, com proposta de encaminhamento no sentido de que fossem expedidas recomendações às prefeituras municipais e, também, determinação específica à prefeitura municipal de Conceição da Barra, posição esta acompanhada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 710/2021-7, e confirmada através do Acórdão TC 267/2021-3.

Em seguida, retornaram os autos ao NEDUC, ocasião na qual foi elaborado o Relatório de Acompanhamento 11/2021-2, com proposta de encaminhamento no sentido de que fosse expedida determinação em relação às prefeituras municipais pontualmente listadas, posição esta também acompanhada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2529/2021-1, seguida e novamente confirmada pelo colegiado por meio da Decisão TC 2017/2021-4.

Posteriormente, dando-se prosseguimento ao procedimento, foram os autos enviados ao NEDUC, desta vez para a confecção do Relatório de Acompanhamento 13/2021-1, cuja proposta de encaminhamento acompanhada pelo Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer 4219/2021-1 anuindo à proposta da área técnica. Tal posicionamento foi seguido e confirmado pelo colegiado, conforme Decisão 03652/2021-3.

Mais à frente, dando-se continuidade ao acompanhamento, foram os autos ao NEDUC, onde foi produzido o Relatório de Acompanhamento 2/2022-1, na qual constam a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

Em face ao exposto, com fundamento na proclamação da Declaração de Moscou (2019) para que seja reforçado o impacto das EFS na melhoria da governança da administração pública, na *accountability* e na transparência da gestão pública, submete-se à consideração superior as seguintes propostas de encaminhamento:

4.1.1 – Reiterar a determinação, em caráter urgente, conforme art. 124 Lei Complementar n° 621/2021 e art. 376, I e II do RITCEES, ao Prefeito Municipal de Montanha, e ao Gestor da Secretaria Municipal de Educação, para que elaborem, em até 15 dias, em atendimento ao art. 2° da Portaria Conjunta SEDU/SESA 01-R/2020 c/c art. 1°, parágrafo único da Portaria Conjunta SESA/SEDU n° 06-R/2021, Plano Estratégico de Prevenção e Controle – PEPC para a totalidade as escolas de sua rede de ensino pública, sob pena aplicação da multa prevista no art. 389, IV da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES)

4.1.2 - Dar ciência do presente relatório aos Chefes do Poder Executivo dos municípios capixabas e do Estado do Espírito Santo, bem como aos respectivos gestores das secretarias municipais e estadual de educação, para que empreendam o máximo de esforço para combater a perda da aprendizagem e o abandono escolar; e

4.1.3 – Tornar público este Relatório, divulgando-o nas notícias sobre o trabalho que possam ser veiculadas no website do Tribunal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 810/2022-8, corroborando os termos do Relatório de Acompanhamento 2/2022-1.

Após, retornaram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o presente processo de fiscalização é realizado na modalidade Acompanhamento, com a finalidade de acompanhar a retomada e continuidade das atividades nas escolas das redes públicas Municipais (ensino fundamental e médio) para o ano letivo de 2021, seja no modelo presencial, remoto ou híbrido, bem como a adoção de medidas protetivas para profissionais e alunos, após a paralização das atividades presenciais ocorrida em março de 2020.

Neste momento processual, após a conclusão das três etapas do acompanhamento que antecederam a confecção do Relatório de Acompanhamento 2/2022-1, já consolidadas no Acórdão TC 267/2021-3, na Decisão TC 2017/2021-4, na Decisão 03652/2021-3, encontra-se submetido à apreciação deste Tribunal de Contas o Relatório de Acompanhamento 2/2022-1, cujo conteúdo é expressamente acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme se extrai do Parecer 810/2022-8.

Conforme se pode depreender das manifestações e documentos que instruem os autos, enquanto os dois primeiros relatórios se debruçaram sobre a questão da avaliação da existência de planejamento para o retorno e a adoção de um protocolo sanitário de retorno, e o terceiro relatório se dedicou a observar se os retornos estariam ocorrendo em consonância com os protocolos sanitários devidos, a fim de preservar a segurança dos alunos, dos profissionais da educação e de toda a comunidade, este último relatório, além de apresentar um resumo dos relatórios anteriores, volta-se ao monitoramento do cumprimento das deliberações proferidas no decorrer de todo o procedimento de acompanhamento.

Nos presentes autos, considerando a completude e inteligibilidade das informações, bem como a coerência das propostas contidas no referido relatório técnico, **manifesto-me de modo a acolhê-lo integralmente, independentemente de transcrição no presente voto.**

Destaco, desde já, que cópias do Relatório de Acompanhamento 2/2022-1 deverão ser encaminhadas para os respectivos gestores abarcados pela avaliação perpetrada na aludida manifestação técnica, para que, assim, tenham total acesso às questões tratadas e às propostas ali construídas.

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-350/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. DETERMINAR, em caráter urgente, conforme art. 124 Lei Complementar nº 621/2021 e art. 376, I e II do RITCEES, ao Prefeito Municipal de Montanha e ao Gestor da Secretaria Municipal de Educação, que no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias** elaborem, em atendimento ao art. 2º da Portaria Conjunta SEDU/SESA 01-R/2020 c/c art. 1º, parágrafo único da Portaria Conjunta SESSA/SEDU nº 06-R/2021, Plano Estratégico de Prevenção e Controle – PEPC para a totalidade as escolas de sua rede de ensino pública, sob pena aplicação da multa prevista no art. 389, IV da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES);

1.2. DAR CIÊNCIA, com envio de cópia, do Relatório de Acompanhamento 2/2022-1 aos chefes dos Poderes Executivos municipais e às respectivas Secretarias Municipais de Educação, para que empreendam o máximo de esforço para combater a perda da aprendizagem e o abandono escolar;

1.3. TORNAR PÚBLICO o Relatório de Acompanhamento 2/2022-1, divulgando-o no *website* do Tribunal.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/03/2022 – 13ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões